



Número: **0000053-75.2019.6.22.0007**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

Última distribuição : **14/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00000537520196220007**

Assuntos: **Falsificação de documento público para fins eleitorais, DIREITO ELEITORAL, Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)	
JOSE FRANCISCO PINHEIRO (REU)	
	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112404502	27/02/2023 11:09	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000053-75.2019.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogados do(a) REU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A

DECISÃO

Vistos,

O réu JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO foi condenado no presente feito pela prática do crime eleitoral descrito no artigo 350, *caput*, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), sendo lhe aplicada pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituída por pena restritiva de direitos. A sentença foi proferida em 05 de maio de 2020 (ID1920877), tendo transitada em julgado em 21/09/2022 (109453717), após o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral negar provimento aos recursos interpostos (ID109453035 e 109453046).

Os autos retornaram a origem.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

a) Da Execução da Sentença:

Considerando que a sentença condenatória transitou em julgado, expeça-se guia de execução de pena, intimando-se o réu para dar início ao cumprimento da reprimenda aplicada.

b) Da Perda do Mandado Eletivo

Registre-se que o réu após ter sido condenado, antes da decisão transitar em julgado, disputou as eleições municipais, logrando êxito em ser eleito para o cargo de vereador.

Pois bem, a lei prevê consequências nos casos de condenação por crime eleitoral que alcançam o mandato eletivo do condenado; eis que a condenação criminal transitada em julgado tem por corolário a suspensão dos direitos políticos do condenado, conforme claramente dispõe o art. 15, inciso III, da Constituição Federal da República.

A propósito:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Com relação aos efeitos políticos da condenação criminal transitada em julgado, convém ressaltar ser entendimento pacífico do STF que o parlamentar condenado criminalmente perde o mandato, independentemente de deliberação da respectiva casa legislativa, como consequência da suspensão de seus direitos políticos.

No mesmo sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, a saber:

Remessa necessária. Mandado de Segurança. Vereador suplente. Condenação criminal do titular. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Perda do Mandato eletivo. Nos termos do art. 15, inciso III, da CF/88, a condenação criminal transitada em julgado implica na automática suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, na extinção do mandato eletivo. Na esteira da jurisprudência da Excelsa Corte, **a Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de vereador eleito, bastando comunicação à Câmara de Vereadores da ocorrência do trânsito em julgado da Sentença condenatória, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarar a extinção do mandato do Vereador**, empossando o seu suplente. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7030052-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 24/03/2020) - (negritei e grifei).

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.
VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.**

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO MANDATO ELETIVO. CÂMARA MUNICIPAL QUE, RECEBENDO A RESPECTIVA COMUNICAÇÃO, NADA FEZ, DANDO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DEVER DE ARCAR COM AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(1) A condenação criminal transitada em julgado conduz à extinção do mandato eletivo, vale dizer, à perda do cargo de Vereador, independentemente de deliberação do Poder Legislativo Municipal.

(2) O cumprimento da pena rende ensejo à extinção da punibilidade, cessando a suspensão dos direitos políticos, mas não assegura o retorno ao cargo antes exercido, pois extinto automaticamente o mandato eletivo com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (TJ-PR 8942294 PR 894229-4 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 11/09/2012, 5ª Câmara Cível). (negritei e sublinhei)

No caso em apreço, repise-se, o réu foi eleito no último pleito municipal para o cargo de vereador da Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes – gestão 2021/2024, atualmente exerce o cargo de presidente do Poder Legislativo Municipal; tendo em vista que o mesmo fora condenado por sentença criminal o seu mandato eletivo deve ser declarado extinto, com a consequente perda do cargo de vereador.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes preceitua:

Art. 84 – A extinção do mandato dar-se-á com:

[...]

III – condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por outro crime que haja sido cominada pena de prisão de dois ou mais anos;

[...]

1º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância de cargo de Vereador, convocando seu suplente quando for o caso, observado o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 86 - A extinção do mandato torna-se efetivo pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Outrossim, NOTIFIQUE-SE ao Presidente e aos demais integrantes da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Ariquemes **a respeito condenação por crime eleitoral**, com trânsito em julgado, **do vereador JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO**, para que cumpram na íntegra a norma do Regimento Interno acima transcrita, **devendo informar ao juízo, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas)**, as medidas adotadas para cumprimento da determinação legal regimental.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

SERVE-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, 27 de fevereiro de 2023.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 573.***.***-53 em 28/02/2023 16:34:27

Número do documento: 23022711091212700000106643246

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022711091212700000106643246>

Assinado eletronicamente por: CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES - 27/02/2023 11:09:12